



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 004/2023. Processo Administrativo nº 017/2023. **OBJETO:** Estruturação das Secretarias Municipais através de aquisição de bens, conforme descrito no Edital e seus anexos.

RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação do Assessor Jurídico do Município acerca o Pregão Eletrônico nº 004/2023, objeto do Processo Administrativo nº 017/2023, que versa sobre a contratação de empresa para estruturação das secretarias municipais através de aquisição de bens de interesse deste município.

O Processo veio instruído com toda a documentação exigida, tanto pela Lei de nº 8666/93 quanto pela Lei de nº 10.520/02.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por item como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

Consta nos autos ainda, pesquisa de preços, bem como declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – a saber, indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e adequação da despesa com a Lei Orçamentária.

Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato instruído de edital de licitação especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração/credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, cumprimento aos requisitos de habilitação, etc.

Relatado o pleito e apontado os documentos juntados, passamos ao parecer.



ANÁLISE JURÍDICA:

A Lei de nº 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possa ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais (art. 1º, Parágrafo único), com as seguintes características:

A licitação na modalidade pregão eletrônico possui, ainda, as seguintes características:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

Ademais, propicia à Administração os seguintes benefícios.

- I) Economia, a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) Desburocratização do procedimento licitatório;
- III) Rapidez – licitação mais rápida e dinâmica para as contratações.

Acerca das minutas do edital e do contrato, verifica-se que as disposições estão em harmonia com as determinações das Leis de nºs 8.666/93 e 10.520/02, bem como com as orientações do Tribunal de Contas do Estado.

FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME:

Inicialmente é importante mencionar o art. 3º da Lei de nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:



Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração



das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

PESQUISA DE PREÇO:

O processo possui em seu conteúdo as pesquisas de preços, que permite a mensuração da estimativa de preço e do valor da despesa a ser contratada, a qual deve ser mais ampla possível, envolvendo orçamentos de fornecedores, e/ou utilizar-se de quaisquer outros meios de para aferir tais valores. Para a obtenção dos valores apurados, foram considerados os preços praticados no mercado local, apurados através de pesquisas entre fornecedores diversos, pesquisas estas que estão acostados nos autos do processo.

DA MINUTA DO CONTRATO:

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei de nº 8.666/93. O edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto, preços, vigência, prazo e local de entrega do objeto licitado, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações das partes, fiscalização e acompanhamento, pagamento, alteração do contrato, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e foro. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

CONCLUSÃO:

Após análise circunstanciada do processo que versa a respeito do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, e ainda, considerando o que dispõe o § único, do art. 38, da Lei de nº 8.666/93 com suas alterações posteriores, é a seguinte manifestação:

Considerando que o Edital do Pregão Eletrônico consta o objeto da licitação, as condições de participação, critério de julgamento, com disposições claras e objetivas, o nome da repartição interessada, sua



modalidade, o tipo, a menção à lei de nº 10.520/02 e a lei de nº 8.666/93, o local o dia e horário para o recebimento das propostas de preços e da documentação, bem como atender as disposições de que trata o art. 40 da Lei de nº 8.666/93; Considerando que até então, o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame; Considerando o disposto no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei de nº 8.666/93, a Assessoria Jurídica do Município de Cidelândia – MA, resolve aprovar a minuta do edital por estar ao abrigo dos preceitos legais que regem a matéria. **Portanto, somos pelo seguimento do processo.**

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Cidelândia – MA, 08 de março de 2023.

LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MA 12.625